

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OUTORGA  
INSTITUÍDA PELA COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA – COMAB.**

*Concorrência Internacional nº 01/2025*

**PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.522.265/0001-36, situada na Alameda Cosme Ferreira nº 1877, E, Bairro Aleixo – CEP 69.083-000 - Manaus/AM, doravante denominada "Outorgante", nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **LYSSON ALCÂNTARA BARROSO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15294773 SSP/AM, inscrito no CPF/MF sob nº 652.605.542-72, residente e domiciliado na Rua Barão de Indaiá, 639, Bairro Flores, Manaus/AM, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, tempestivamente, apresentar:

**RAZÕES DE RECURSO**

em face de decisão de **INABILITAÇÃO** desta Impugnante, consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. Dispõe o Edital de Concessão nº 001/2025 acerca da impugnação da Ata do Leilão, no Anexo 21 – Cronograma do Leilão – Item 11:

11	Finalização do prazo para vistas e interposição de recursos acerca da <b>Ata do Leilão</b> .	18/7/2025
----	--	-----------

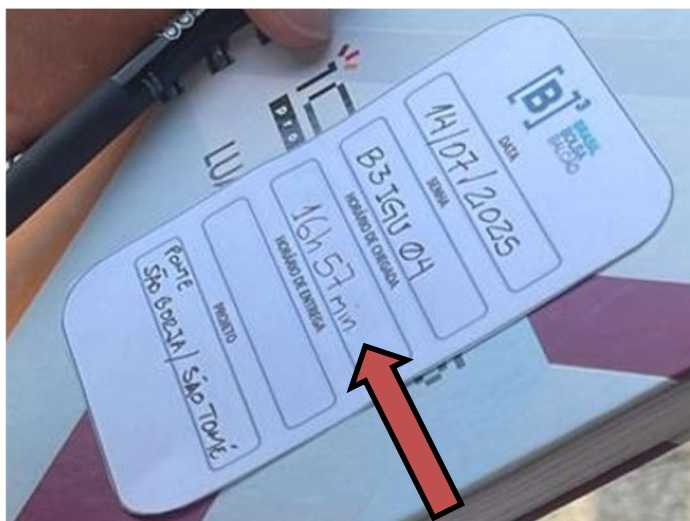
2. Assim, o prazo para apresentação das razões do recurso vence no dia 18/07/2025 (sexta-feira), sendo, portanto, a apresentação das presentes razões plenamente tempestivas, merecendo ser o Recurso Administrativo conhecido, processado e julgado.

**II. DOS FATOS**

1. O Edital da Concorrência nº 01/2025, em seu Anexo 21 – Cronograma do Leilão,

estabeleceu que os envelopes deveriam ser entregues **das 14h00 às 17h00 (horário de Brasília)** no dia 14/07/2025.

2. O Edital informa que o local do leilão seria o **Belmond Hotel das Cataratas**, situado na **Rodovia BR-469, Km 32, Parque Nacional do Iguaçu**, Foz do Iguaçu/PR.
3. A Recorrente empresa Ponta Negra **chegou à portaria do Parque Nacional do Iguaçu às 16h57**, onde foi recebido por representante da B3, que **protocolo o recebimento da documentação**, conforme comprovado pelo documento anexo – **Protocolo B3** em apenso e abaixo indicado:



4. A logística do evento, conforme orientação dos próprios organizadores, previa que **a van oficial da organização faria o transporte dos documentos da portaria do Parque até o Hotel**, o que levou à chegada da documentação no Hotel às 17h28, ou seja, **28 minutos após o horário limite**, mas **já com protocolo de recebimento registrado dentro do prazo na entrada do Parque.**
5. O edital **não diferencia, nem explicita com clareza**, que o horário limite de entrega deveria se dar necessariamente na recepção do Hotel, em vez da entrada principal do endereço designado.
6. Além disso, o **endereço do Hotel contém referência expressa ao “Parque Nacional”**, gerando legítima interpretação de que o local de entrega compreendia a área do Parque, sendo a portaria sua entrada oficial.
7. Corrobora com tal argumentos o fato do endereço do Hotel Belmont ser dentro do Parque Nacional, conforme página do próprio Hotel em apenso e abaixo indicado.



### III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inabilitação desta Recorrente deve ser revista pelos seguintes fundamentos:

O Proponente atuou com diligência, comparecendo dentro do prazo à entrada principal do local indicado no edital, entregando a documentação a agente oficial da B3, como demonstrado por protocolo. O transporte da documentação pela van oficial não pode ser imputado à proponente como fator de atraso.

O edital não especificou que a entrega deveria ocorrer na recepção do Hotel, mas apenas no “Belmond Hotel das Cataratas, Rodovia BR-469, Km 32, s/n, Parque Nacional do Iguaçu”, sendo a entrada do parque uma etapa obrigatória de acesso.

#### 1. DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL:

É pacífico o entendimento jurisprudencial que imputa formalismo exacerbado quando da análise do regramento editalício com o fito de descredenciar um participante da licitação. Senão vejamos:

A desclassificação por formalismo exacerbado deve ser evitada quando a conduta do licitante demonstra boa-fé e não compromete a isonomia e a lisura do certame.”– TRF-1, AMS 0020949-62.2010.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJe 21/10/2011

#### 2. DO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA FINALIDADE SOBRE A FORMA (ART. 2º, § ÚNICO, INC. VIII DA LEI 9.784/99):

A finalidade da regra de horário é garantir a isonomia e a previsibilidade entre as propostas. A proposta foi entregue de forma regular à organização, que assumiu o transporte interno, e não houve qualquer prejuízo à lisura do processo.

O procedimento licitatório é regido por diversos princípios, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que regulamenta a Lei das Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige a estrita observância, tanto dos licitantes quanto da Administração Pública, aos preceitos expostos no Edital elaborado e aprovado pela própria entidade. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

*“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”*  
*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)*

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que a Comissão de Outorga, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

*a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na*

*sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)*

*b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA** (Grifo nosso)*

*c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO** Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO*

Percebe-se de forma clara e transparente que a inabilitação desta empresa erroneamente declarada inabilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como todo o ordenamento jurídico.

A incorreta e exacerbada formalidade na interpretação das disposições editalícias, como ocorreu no presente caso, compromete a integridade do processo licitatório, ferindo princípios basilares como a impessoalidade, moralidade e a legalidade.

Assim, a habilitação da empresa Ponta Negra Soluções Logísticas é medida necessária e juridicamente fundamentada, conforme estabelece o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e defendido pela jurisprudência.

#### **IV. DO PEDIDO**

3. Diante de todo o exposto, a Recorrente solicita que V. Senhoria, Ilustre Pregoeiro, se digne a:

- a) Conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e plenamente fundamentado.

- b) Reformar a decisão que inabilitou a empresa PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., reconhecendo o cumprimento integral das exigências editalícias, especialmente no que tange à entrega dos envelopes dentro das regras Editalícias;
- c) Proceder com os trâmites necessários à abertura do envelope desta Recorrente, com a consequente inclusão da PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA na disputa da presente Concorrência;
- d) Assim, almeja-se a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, pilares da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Manaus/AM 18 de julho de 2025.

**LYSSON  
ALCANTARA  
BARROSO**

Assinado digitalmente por LYSSON ALCANTARA  
BARROSO  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL  
v5, OU=Pessoa Física A3, OU=AC VALID BRASIL  
v5, OU=Videoconferência, OU=10470704000181,  
CN=LYSSON ALCANTARA BARROSO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.07.18 23:29:03-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

---

**PONTA NEGRA SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTE LTDA**  
CNPJ: 06.522.265/0001-36  
**LYSSON ALCANTARA BARROSO**  
CPF: 652.605.542-72